

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Publ. DJE nº 6.262 de 08/06/02

RESOLUÇÃO Nº 417/02

(Altera a Resolução-TRE nº 316, de 11 de abril de 1996, que disciplina a competência nos municípios dotados de mais de uma zona eleitoral, quanto à apreciação dos processos de prestação de contas dos órgãos municipais partidários)

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o contido nos autos nº 24/02, de Pedido de Providências (prot.TRE nº 13453/02) e que os órgãos municipais dos partidos políticos prestam contas perante os Juízos Eleitorais, a quem incumbe fiscalizá-las (Lei nº 9.096/95, art. 32 § 1º; Resolução-TSE nº 19.406/95, art. 50 §§ 1º e 3º e art. 52; Resolução-TSE nº 19.768/96, art. 2º, parágrafo único e art. 11; Resolução-TSE nº 20.023/97, art. 1º § 1º),

RESOLVE:

Art. 1º. A Resolução-TRE nº 316, de 11 de abril de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art.:

“Art. 3º-A. As contas dos órgãos municipais dos partidos políticos serão prestadas ao juízo eleitoral mais antigo com jurisdição sobre a sede da comarca, a quem incumbe sua apreciação e fiscalização.”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RESOLUÇÃO-TRE Nº 417/02

2

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Provimento nº 01/98, da Corregedoria Regional Eleitoral deste Estado.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, em 25 de julho de 2002.

GIL TROTTA TELLES - PRESIDENTE

MOACIR GUIMARÃES - CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

JAIME STIVELBERG

GUILHERME LUIZ GOMES

CLÁUDIA CRISTOFANI

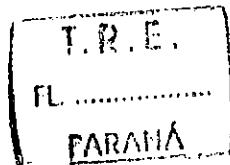
CÉSAR CUNHA

SILVIO VERICUNDO FERNANDES DIAS

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS - PROCURADOR ELEITORAL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ



PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 24/02

REQUERENTE : CHEFE DA 1ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA

REQUERIDA : CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR : Des. MOACIR GUIMARÃES

1. A Chefia da 1ª Zona Eleitoral desta Capital relatou que, tendo recebido informação do Diretório Regional do PMDB de que teria transferido ao órgão municipal daquele Partido, em Curitiba, o montante de R\$5.400,00, não obteve êxito na localização da prestação de contas daquele órgão municipal partidário, embora tenha diligenciado junto à Coordenadoria de Controle Interno e à Corregedoria Regional Eleitoral, responsável pela distribuição por sorteio, aos Juízos Eleitorais da Capital, das prestações de contas dos diretórios municipais dos partidos políticos.

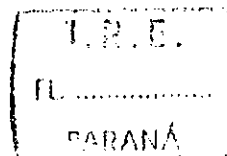
Sugere, por fim, que as prestações de contas dos diretórios municipais sejam apreciadas por um único Juízo Eleitoral, a fim de que se determinem "critérios e procedimentos de análise e cobrança" em relação ao não envio à Justiça Eleitoral das referidas prestações de contas, e para que se estabeleça um histórico centralizado das prestações de contas dos órgãos municipais dos partidos.

2. O Provimento nº 01/98, desta Corregedoria Regional Eleitoral, que disciplina o encaminhamento das prestações de contas dos órgãos partidários aos Juízos Eleitorais da Capital, prevê que os diretórios municipais zonais devem encaminhar a prestação de suas contas ao Juízo Eleitoral respectivo, enquanto os diretórios municipais devem enviá-la à Corregedoria Regional, que distribuirá os feitos, seqüencial e eqüitativamente, entre os Juízos com sede na Capital.

Com efeito, assiste razão à Requerente, já que a norma em comento permite a análise das contas de forma descontinuada. Ou seja, sendo a apreciação das contas efetuada por Juízos distintos, permite-se que o conhecimento sobre elas seja parcial, na medida em que inexiste vinculação entre as informações contidas no relatório de contas antecedente e as contidas no subsequente, além de não haver o controle quanto ao recebimento da prestação de contas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ



PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 24-02

2

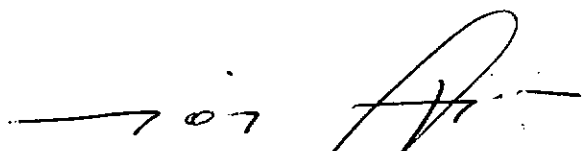
Por outro lado, encontra-se o referido provimento desatualizado, já que a Resolução-TSE nº 20.519/99, que alterou a Resolução-TSE nº 19.406/95, firmou entendimento de que somente no Distrito Federal os órgãos municipais dos partidos podem se constituir em zonais, devendo ser em diretórios municipais nos Estados da federação.

Diante do quadro atual, torna-se inviável a fiscalização e controle das contas partidárias nos moldes do previsto na legislação em vigor, eminentemente na Resolução-TSE nº 19.768/96, que ao disciplinar a prestação de contas dos partidos políticos e o Fundo Partidário, estabelece que os exames a ela relativos devem direcionar-se para a verificação da regularidade e correta apresentação das contas, podendo ser determinadas diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades, cabendo à Justiça Eleitoral, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário (arts. 11 e 18).

Ante o exposto, propõe esta Corregedoria Regional Eleitoral, nos termos da minuta de resolução anexa:

1. a revogação do Provimento nº 01/98,
2. a alteração da Resolução-TRE nº 316/96, que disciplina a competência e a distribuição de processos eleitorais nas sedes de comarcas dotadas de mais de uma zona eleitoral,
3. estabelecer, com fulcro no art. 19 § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 4º, da Resolução-TRE nº 316/96, a competência da zona eleitoral mais antiga do município para apreciar as prestações de contas dos órgãos municipais dos partidos políticos.

Curitiba, 25 de julho de 2002.


Des. Moacir Guimarães,
Corregedor Regional Eleitoral